



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

Ementa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Verificação de Cumprimento de decisão – Acórdão AC1 TC 3452/2013. Declara-se parcialmente cumprida a decisão. Assina-se prazo a gestora para adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 4708/2015

RELATÓRIO

Em 21/11/2013, a Primeira Câmara deste Colendo Tribunal de Contas, em sede de verificação de decisão anterior, apreciou a gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB e à vista das conclusões da Auditoria, constantes nos autos, decidiu através do Acórdão AC1 TC 3452/2013:

1 - Declarar que a Resolução RC1 TC 0143/2013 não foi cumprida;

2 - Aplicar multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Prefeita de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, em razão do descumprimento da lei, bem como devido ao não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:

a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;

b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei;

c) adotar providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

Por sua vez, a Prefeita Municipal, Sra. Maria do Carmo Silva, apresentou os documentos às fls. 744/853, que após análise a Auditoria concluiu que restaram não sanadas algumas eivas, porquanto, na data da emissão do relatório, em 20/05/2014, permaneciam as seguintes irregularidades:

1. Necessidade de correção da nomenclatura do cargo de *Auxiliar de Saúde Bucal*, constante na folha de pagamentos, para *Auxiliar de Consultório Dentário SMS-615*, a nomenclatura constante na Lei Complementar n.º 014/2011;
2. A Lei Municipal n.º 399/2006 que cria o cargo de *Agente de Atenção Básica Familiar* não dispõe acerca de vagas, atribuições do cargo e remuneração;
3. Os valores constantes da legislação e da relação de servidores inserida no SAGRES (Referência: Março/2014) são divergentes para os seguintes cargos efetivos: *Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Monitor, Motorista, Odontólogo, Professor (Nível I), Professor Licenciado (Nível II), Professor Especializado (Nível III) e Técnico em Enfermagem.*

Também foi recomendado pela Auditoria que a gestora municipal adotasse medidas com a finalidade de que os dados inseridos no SAGRES, a partir de então, reflitam exatamente a realidade do Município; inclusive para que insira todas as folhas de pagamentos no SAGRES Janeiro a Dezembro e 13^o¹.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer, no sentido de:

- a) declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 3452/2013;
- b) aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- c) fixação de novo prazo para que a gestora municipal regularize a situação dos demais itens, sob pena de nova aplicação de multa.

É o Relatório, tendo sido procedida intimação para a sessão (fls. 969).

¹ Conforme análise da Auditoria, no que tange à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, não há registro no SAGRES do pagamento de 13º salário aos servidores, em nenhum exercício financeiro, nem do pagamento da folha em Janeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que, mesmo com a tentativa de atender as determinações deste Tribunal, ainda restam eivas, no que tange a divergências quanto à remuneração e nomenclatura de cargos constantes na folha de pagamento e no SAGRES, em relação à previsão legal.

Também restam eivas inerentes à lacuna na redação da Lei Municipal n.º 399/2006, uma vez que essa Lei deixou de prevê o quantitativo de vagas, atribuições e remuneração para o cargo de Agente de Atenção Básica Familiar.

Isto posto, este Relator vota que esta Colenda Primeira Câmara do Tribunal:

1 - **Declare** o cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 3452/2013;

2 – **Assine novo prazo de 60** (noventa) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:

a) regularizar a situação dos servidores que ocupam o cargo de Agente de Atenção Básica Familiar, de modo que conste em Lei o quantitativo de vagas, atribuições e remuneração, mediante apresentação projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com esta finalidade;

b) corrigir as informações da Folha de Pagamento e do SAGRES, referentes à nomenclatura de cargos e/ou remuneração, conforme expõe a Auditoria, caso ainda permaneçam incorretos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05988/12, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 3452/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12

prolatada quando da apreciação da gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 3452/2013;

2 – **Assinar novo prazo de 60** (sessenta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:

a) regularizar a situação dos servidores que ocupam o cargo de Agente de Atenção Básica Familiar, de modo que conste em Lei o quantitativo de vagas, atribuições e remuneração, mediante apresentação projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com esta finalidade;

b) corrigir as informações da Folha de Pagamento e do SAGRES, referentes à nomenclatura de cargos e/ou remuneração, conforme expõe a Auditoria, caso ainda permaneçam incorretos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO